



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



PROCESSO : 01610/2013-4
RELATOR : CONS. ROLDEN BOTELHO DE QUEIROZ
NATUREZA : CONTAS DE GOVERNO
ENTIDADE : GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO : CID FERREIRA GOMES

Prestação de Contas de Governo do exercício de 2012. Do Enfrentamento à Seca e suas Consequências. Do Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza (FECOP). Do Aumento da Violência. Terceirização "ilícita" (art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal). Terceirização de atividade-fim no âmbito da saúde. Do Combate às Drogas e suas consequências. Atendimento às Pessoas com Deficiência. Transferências Financeiras a Entidades Públicas e Privadas. Gastos realizados mediante Licitações, Dispensas e Inexigibilidades. Dos Instrumentos de Planejamento. Parecer favorável à aprovação com Ressalvas e Recomendações.

Cuidam os presentes autos do exame das Contas Anuais do Governador Cid Ferreira Gomes, acerca do exercício 2012, remetidas a este Tribunal de Contas para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, c/c o art. 76, I, da Constituição Estadual.

A matéria é trazida a este Ministério Público de Contas (MPC) em razão do estabelecido no art. 87-B, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.509, de 06 de dezembro de 1995, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, segundo o qual compete ao MPC "**manifestar-se em todos os processos da competência do Tribunal, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de representação, denúncias, prestação e tomadas de contas**". (g. n.)

Examinando o Balanço Geral das Contas de Governo, o Relatório Técnico deste Tribunal e o que foi solicitado mediante petições incidentais (Processo n.º 01967/2013-1 e Processo n.º 03182/2013-8), o Ministério Público de Contas tecerá considerações apenas sobre pontos específicos listados abaixo.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



1. DO ENFRENTAMENTO À SECA E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

A seca se transformou em um problema social de elevadas proporções, causando inúmeros prejuízos sociais e financeiros, mormente no interior do Estado. Neste sentido, a Comissão Técnica desta Colenda Corte mostrou forte preocupação com a ausência de Programas no PPA cearense de 2012/2015 destinados a combater a problemática da seca, *in verbis*:

No PPA 2012-2015 não se detectou nenhum programa expressamente destinado a combater a problemática da seca, o que é extremamente preocupante haja vista a situação crítica em que os agricultores do Estado do Ceará vêm vivendo devido a problemas como a má distribuição de água e a consequente perda de rebanhos e safras. Todavia, visando obter uma visão geral das políticas ao menos relacionadas ao tema, selecionou-se os Programas que tinham entre seus objetivos expressões relativas à: abastecimento de água, oferta de água e infraestrutura hídrica (Relatório Técnico – fl. 168).

Ressalta-se que tal fato se mostra ainda mais alarmante ante o fato de que **30,4% dos municípios cearenses estão, ao mesmo tempo, sem reserva de água para consumos humano e animal - como cacimbas, córregos, poços profundos - e também sem pastagem suficiente para o rebanho por conta dos efeitos da estiagem prolongada.** Tais dados são apontados em Relatório, divulgado em março deste exercício, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – Ematerce¹.

Mesmo diante de tal situação, cabe destacar que o Governo do Estado do Ceará, no exercício de 2012, apresentou um baixo nível de execução orçamentária nos Programas relacionados à SECA, conforme se constata dos apontamentos da Comissão Técnica desta Colenda Corte:

A Área temática da "Seca", muito embora tenha revelado, dentre as temáticas da amostra, a segunda maior destinação dos recursos no orçamento, **de R\$ 874.908.605,71, realizou despesas no valor de R\$ 199.900.923,67 (22,85%), o menor índice de execução orçamentária da amostra escolhida, considerado, assim, não satisfatório,** uma vez que consiste numa área temática de extrema relevância haja vista que a Região Nordeste como um todo, vem passando pela pior seca dos últimos 50 anos. Tal rendimento esteve condicionado aos Programas 032 - m

¹ Divulgado no jornal O Povo através do Link:

<http://www.opovo.com.br/app/opovo/ceara/2013/03/27/noticiasjornalceara,3029020/30-4-dos-municipios-estao-sem-reserva-de-agua-para-consumo-humano.shtml>



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Saneamento Ambiental e 039 – Transferência Hídrica e Suprimento de Água, os quais tiveram significativos valores absolutos de orçamento para a área, mas com execução insatisfatória frente ao planejado, com percentuais equivalentes a apenas 11,19% e 20,19% respectivamente. (Grifos nossos). (Fl. 166 do Relatório Técnico).

Para ilustrar as ilações suso apontadas, cabe destacar a tabela apresentada pelo nobre Comissão (fl. 165):

Cód.	Título dos Programas	Valor Orçado (R\$)	Valor Executado (R\$)	%
032	SANEAMENTO AMBIENTAL	333.923.274,81	37.363.415,33	11,19%
039	TRANSFERÊNCIA HÍDRICA E SUPRIMENTO DE ÁGUA	421.090.267,86	85.036.296,34	20,19%
040	ACUMULAÇÃO HÍDRICA	119.895.063,04	77.501.212,00	64,64%
Soma dos Programas		874.908.605,71	199.900.923,67	22,85%

Em face disso, resta assentado que, pelos baixos índices de execução orçamentária dos programas e das ações relacionados à seca, o Estado não vem adotando medidas eficazes de minimização da problemática, o que pode vir a submeter diversas famílias rurais a condições sub-humanas.

Isto porque a ausência de água impede a população rural de realizar suas rotinas básicas, acarretando ainda a impossibilidade de desenvolvimento da agricultura e da pecuária e, conseqüentemente, a possibilidade de o sertanejo auferir alguma renda, pondo-o, assim, em condição indigna, de extrema pobreza, e totalmente distante do fundamento da República do Brasil, disciplinado no art. 1º, inciso III da CF/88.

Diante disto, a baixa execução orçamentária estatal pode vir a afrontar a dignidade humana refletindo, então, a própria **ausência do mínimo existencial**, haja vista que o elemento basilar de sobrevivência (água) pode não vir a estar sendo garantido às comunidades rurais, motivo pelo qual se faz imperioso recomendar ao Executivo Estadual que:

01) promova a devida execução de todos os programas governamentais voltados ao enfrentamento da seca previstos no orçamento.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



POLÍTICAS PÚBLICAS EM TORNO DA SECA

1.1 CISTERNAS

Esmiuçando as políticas públicas em torno da questão da seca, este Ministério Público de Contas solicitou, mediante Petição (Processo nº 01967/2013-1), que a Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA) prestasse informações acerca da implantação de cisternas para o consumo humano de água nas comunidades rurais.

Sobre este ponto, ressalta-se inicialmente que a Controladoria Geral do Estado (CGE), em seu Relatório (fl. 82), destacou que o Governo do Estado objetivou implantar 46.861 cisternas para consumo humano nas comunidades rurais no ano de 2012. **Contudo, somente conseguiu implementar o quantitativo de 16.913 cisternas (36,09%). Tal fato demonstra que o número de cisternas executadas ficou bem aquém do previsto pelo Executivo.**

Além disso, observando os valores dispendidos com o Programa 29 - Enfrentamento à Pobreza Rural, vê-se que a própria execução orçamentária relacionada às cisternas é insatisfatória, tendo em vista que somente 27,99% da totalidade monetária prevista foi efetivamente realizada (19750 - Construção de cisternas de placa - Total de Ações Orçadas na LOA e nos Créditos Adicionais de R\$ 103.915.471,86, somente sendo executado o valor de R\$ 29.083.545,93).

Mostra-se, portanto, a falta de planejamento na execução das despesas relacionadas à seca, tendo em vista que as ações atinentes às cisternas representam um dos pontos centrais do Governo do Estado no combate à estiagem, fazendo-se necessário, assim, que se recomende a devida execução dos valores previstos no orçamento para a execução das cisternas.

Outro ponto que não se pode olvidar, no que tange ao uso de cisternas para consumo humano, é a ausência de estudos técnicos para subsidiar a implementação deste projeto. Isto porque, apesar de ter sido solicitado à SDA tais estudos, essa Secretaria apenas informou o critério utilizado para concessão das cisternas (Processo nº 03133/2013-6 - fls. 01/02):

No tocante à definição das famílias beneficiadas com a implantação de cisternas de placas é criado em cada município um comitê denominado de Comissão Municipal do PACS (Programa de Ações



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



de Convivência com a Seca), o qual é composto por representantes dos seguintes órgãos: Igreja, Sindicatos Trabalhadores Rurais, EMATERCE e Prefeitura.

Esta comissão define a lista de beneficiados, devendo priorizar comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas e remanescentes) e assentamentos rurais estaduais. A entidade executora das cisternas, juntamente com a Comissão Municipal, dirige-se até a comunidade e em regiões de mobilização apresentam o programa e cadastram as famílias interessadas, as quais devem estar dentro dos **critérios exigidos (baixa renda e/ou enquadráveis no CadÚnico do Governo Federal), além de não possuir acesso à água de consumo humano em quantidade e qualidade).**

Quando há mais interessados do que oferta de construção de cisternas, são priorizadas para aquele município as famílias chefiadas por mulheres, com maior número de crianças, maior número de deficientes e/ou maior número de idosos.

Ressalta-se entretanto que o objetivo do Programa é a universalização de cisternas na zona rural cearense para as famílias que atendam aos critérios citados. Vale evidenciar ainda que o Governo Federal e Governo do Estado através da Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA) trabalham com a meta de até 2014 universalizar seu acesso em todos os municípios cearenses. (Grifos nossos).

Percebe-se, por conseguinte, que o Programa de Cisternas executado pelo Executivo Estadual não tem como critério, por exemplo, estudos que indiquem a viabilidade do solo em receber a cisterna, os índices de chuvas para a região, a verificação da possibilidade de perfuração de poços, vindo assim a acarretar possível ineficácia das cisternas.

Além das considerações postas, implica mencionar que o programa de cisternas, na forma desenvolvida pelo Estado, impõe a natureza de contrato aos ajustes que venham a ser firmados, já que não há identidade e nem reciprocidade de objetivos entre as partes (o Estado busca a devida execução das cisternas, enquanto a parte executora apenas a gestão dos recursos públicos repassados), devendo, assim, o Estado se abster de utilizar a figura do convênio para a realização deste programa.

Neste sentido, é oportuno transcrever trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Britto², acerca da diferença entre contrato e convênio:

O que diferencia, porém, contrato de convênio? Segundo Hely Lopes Meirelles, "no contrato as partes têm interesses diversos e"

² Voto proferido no Mandado de Segurança nº 25.855/DF.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes"15. É como entende Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem os "convênios e consórcios (sic) diferem da generalidade dos contratos administrativos porque, ao contrário destes, não há interesses contrapostos das partes, mas interesses coincidentes"16. Também Marçal Justen Filho leciona que, "**no chamado 'convênio administrativo', a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe**"17. Ainda no mesmo sentido Sergio Ferraz, ao afirmar no parecer de fls. 2053/2076 que "ao ajuste cooperativo, disciplinador não de interesses contrapostos distributiva ou comutativamente, mas em coordenação de interesses comuns, firmado entre entes administrativos, se põe o rótulo convênio. (...)". (grifo nosso)

Dos ensinamentos acima apontados, extrai-se a seguinte lição: contrato e convênio são institutos distintos, uma vez que aquele caracteriza-se pela presença de interesses opostos, enquanto esse, de interesses comuns.

Neste sentido, cabe evidenciar ainda que **a utilização de convênios pode vir a representar um instrumento de desvio de recursos públicos**, uma vez que, nos convênios, **os recursos públicos são repassados para a iniciativa privada de forma antecipada**, antes mesmo da consecução do objeto.

Ante tais apontamentos e como forma de resguardar os cofres estaduais de qualquer possibilidade de desvio de recursos, verifica-se que o contrato é instrumento escorreito para a execução dos programas relacionados às cisternas.

Pelo exposto, resta evidente a necessidade de pronta atuação deste Colegiado a fim de buscar solucionar a baixa implementação orçamentária prevista para ser despendida com o perquirido programa, bem como a necessidade de que a concessão de cisternas tenha por base estudos técnicos. Ademais, deve-se deixar assente ao Executivo Estadual que execute o programa de cisternas por meio de contratos administrativos.

Em face disso e da precária situação que a seca prolongada tem causado às populações rurais alencarinhas, é imprescindível recomendar ao Governo do Estado do Ceará, **através da Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA)**, que:



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



02) proceda a devida execução dos valores previstos no orçamento para a implementação das cisternas;

03) acompanhe o uso das cisternas pelas comunidades rurais beneficiárias, fornecendo a devida manutenção de tais equipamentos quando necessário;

04) utilize como critérios de concessão de cisternas estudos técnicos que indiquem, por exemplo, a viabilidade do solo em receber a cisterna, os índices de chuvas para a região, a verificação da possibilidade de perfuração de poços;

05) execute o programa de cisternas por meio de contratos administrativos.

1.2 PERFURAÇÃO DE POÇOS

Outro programa de combate à seca que recebeu atenção por parte do Governo Estadual, alude à construção de poços, tendo tal programa ficado sob a responsabilidade da Superintendência de Obras Hidráulicas - Sohidra (Balanço Geral - Volume 2 - Anexo 11 - Página 3/5).

Instada a se manifestar acerca do total de pedidos de perfuração de poços feitos e do total atendido no ano passado, a mencionada Superintendência protocolou sua manifestação (fls. 02/06 - Processo nº 02650/2013-0), destacando que foram realizadas 1039 solicitações de perfuração, só tendo, contudo, sido efetivadas 261 perfurações. Logo, só foram atendidas 25,12% das solicitações feitas.

Tais dados, por si só, já demonstram a necessidade de aprimoramento do programa, sendo a situação agravada, conforme esclarece o gestor da Sohidra em sua manifestação, pela constatação de que uma grande quantidade de municípios sequer tiveram poços perfurados, a saber: Assaré, Aratuba, Aurora, Apuiarés, Alto Santo, Altaneira, Barro, Baixio, Carmelópolis, Croatá, Cruz, Chaval, Caridade, Catarina, Forquilha, Granjeiro, Graça, General Sampaio, Granja, Ipaporanga, Itaitinga, Itaçaba, Icapuí, Itapiúna, Itatira, Jaguaratama, Jati, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Marjolândia, Miraíma, Nova Olinda, Paracuru, Pacoti, Pacujá, Palhano, Pedro Branca, Pindoretama, Poranga, Potengi, Potiretama, Senador Pompeu, Saboeiro, Taiba e Tianguá.

Com base neste contexto, traz-se à lume que a dificuldade



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



de expandir o perquirido Programa esbarra no quantitativo de perfuratrizes que o Executivo estadual detém, pois o Estado possui somente 07 perfuratrizes, conforme se verifica da manifestação da Sohidra (fl. 45 - Processo nº 02650/2013-0). Tal quantitativo, nota-se, é insuficiente para atender toda a sua demanda, uma vez que apenas permitiu atender 25,12% das solicitações de perfuração de poços para a população no ano de 2012. Situação esta que só tende a se agravar em face do atual quadro de escassez de precipitações.

Sendo assim, resta nítida a necessidade de maiores investimentos para reduzir os efeitos negativos das secas e, por via de consequência, dar condições de o sertanejo seguir habitando o semiárido cearense, motivo pelo qual é imperioso recomendar ao Executivo Estadual que:

06) priorize a política de perfuração de poços, efetuando a plena execução dos recursos orçamentários previstos para as ações a ela relacionadas;

07) utilize como critérios de concessão de poços estudos técnicos que indiquem, por exemplo, a viabilidade da perfuração, a metragem necessária para atingimento das águas e o quantitativo de famílias a serem atendidas;

08) amplie o número de perfuratrizes existentes, a fim de melhorar o atendimento do número de solicitações de abertura de poços;

09) sendo cediço que o Governo Federal também promove a perfuração de poços no Ceará por meio do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (Dnocs) e da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), procure atuar de forma integrada com tais órgãos, a fim de atender o maior número de comunidades rurais possíveis;

10) tendo em vista a necessidade de amplos deslocamentos para a realização de perfuração de poços, efetue maiores investimentos na área de logística relacionada à perfuração.

1.3 AQUISIÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS

A partir da análise do Balanço Geral (Volume 2 – Anexo 11 –



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Página 3/7), verifica-se que a aquisição de sementes e de mudas implicou importante programa no enfrentamento à seca.

Neste cenário, ressalta o Manual Operacional 2012 – Projeto Hora de Plantar XXV (Processo nº 03133/202013-6 - fl. 71) que “a distribuição direta e os estímulos indiretos da utilização de sementes e mudas de alta qualidade e produtividade (...) estão contribuindo para que o aumento na produção de grãos sejam menos dependentes das precipitações. Isto é, com a utilização destes materiais há uma tendência de um menor impacto do clima sobre a produção de sequeiro no Estado do Ceará”. Sendo assim, as comunidades rurais tiveram um considerável avanço em sua produção, “suficientes para atender parte do consumo local, devido, em parte, as ações do “Hora de Plantar”.

Ocorre que o referido Projeto tinha como meta beneficiar, sem repetição, o total de 145.330 agricultores, tendo sido beneficiados, contudo, 124.743 agricultores no ano sob análise. Portanto, 20.578 ruralistas ficaram sem o atendimento do Projeto “Hora de Plantar”.

Com base nesse dados, resta evidente a necessidade de implementar o referido Projeto em sua totalidade, devendo, ademais, o Executivo Estadual expandir as metas do Projeto, a fim de alcançar um maior número de beneficiários.

Logo, tendo em vista a necessidade de ampliação e consolidação das ações governamentais relacionadas à questão agrícola do Estado, bem como a necessidade de fortalecimento da agricultura familiar, deve-se recomendar a Secretaria de Desenvolvimento Agrícola (SDA) e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (Ematerce) que:

11) executem, em sua totalidade, as metas previstas para o Projeto “A Hora de Plantar”;

12) busquem expandir as atuais metas do Projeto, a fim de alcançar um maior número de agricultores beneficiários;

13) promovam a devida execução orçamentária dos programas voltados ao abastecimento de água das zonas rurais, a fim de não acarretar prejuízo ao pleno desenvolvimento do Projeto “A Hora de Plantar” e, conseqüentemente, aos agricultores rurais;

14) implementem, junto aos beneficiários do Projeto



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



“A Hora de Plantar”, práticas mecânicas, edáficas, vegetativas e de transição agroecológica para a melhor convivência com o semiárido.

2. FECOP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO À POBREZA

O Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza – FECOP, que no Estado do Ceará foi instituído pela Lei Complementar nº 37/2003 e alterado pela Lei Complementar nº 76/2009, apresentou uma arrecadação, no exercício de 2012, de R\$ 339.787.991,32, conforme aponta o Relatório Técnico das Contas de Governo (fl. 36).

Ressaltou, ainda, a Comissão das Contas de Governo deste Tribunal que “segundo informações contidas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa ao final do exercício de 2012, **o saldo bancário líquido da conta FECOP somou R\$ 218.945.729,59**” (fl. 36 do Relatório Técnico).

Tal fato causa extrema preocupação, tendo em vista que, mesmo diante de um cenário de seca e de estiagem prolongada, de comunidades rurais em condição de extrema pobreza, de aumento da violência e das problemáticas relacionadas às drogas, **o Estado manteve em seus cofres quase 219 milhões de reais de recursos do FECOP.**

Sendo assim, frisa-se que este elevado quantitativo de recursos mantidos pelo Estado, somado às situações fáticas mencionadas, contradizem as metas prioritárias elencadas pelo Poder Constituinte Derivado, por meio da Lei Complementar nº 89/2010, a saber:

Art.1º É instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, **com o objetivo de viabilizar para toda população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida,** conforme disposto no art.82 do Ato das Disposições Transitórias ADCT da Constituição Federal. (Grifo nosso).

Com base nestas considerações, faz-se preponderante recomendar à Administração Estadual que promova a devida execução dos recursos do FECOP, a fim de dar efetividade as metas estaduais de redução da pobreza e de assegurar políticas sociais de caráter universal.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Neste mesmo sentido, cabe explicitar outro fato apontado pela Comissão Técnica deste Colegiado, em seu Relatório (fl. 37), qual seja, a constatação de que "dos recursos totais arrecadados pelo Fundo em 2012, apenas 84% foram efetivamente aplicados nos órgãos/entidades da administração pública".

Desta feita, releva mencionar que analisando a diferença entre o total autorizado para o FECOP (R\$ 311.807.388,00) e o total executado (R\$ 285.250.616,51), verifica-se que **o Executivo Estadual deixou de aplicar o montante de R\$ 26.556.771,49**, o que também evidencia a necessidade de as Secretarias Estaduais beneficiárias de Recursos do Fundo melhor executarem os recursos orçamentários dele percebidos.

Por conseguinte, faz-se imperioso recomendar ao Governo do Estado que promova a devida execução orçamentária dos recursos advindos do FECOP, com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência.

Além do exposto, não se pode olvidar da forma com que foi procedida **a aplicação dos recursos do FECOP por região**. Sobre isto, cabe apontar inicialmente que o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica – IPECE divulgou a lista de todas as regiões cearenses com as respectivas populações extremamente pobres. Os dados disponibilizados foram compilados na seguinte tabela:

Região	DISTRIBUIÇÃO DA POBREZA POR MACROREGIÃO	
	População Extremamente Pobre	Percentual
Cariri Centro Sul	289.460	20%
Litoral Oeste	264.879	18%
RMF	260.929	17%
Sobral Ibiapaba	206.182	14%
Sertão Central	183.657	12%
Sertão Inhamuns	128.601	9%
Litoral Leste	109.625	7%
Baturité	59.591	4%
Total	1.502.924	100%

Fonte: com base no Relatório Técnico das Contas de Governo TCE/CE do exercício de 2012 (fls. 39/40)

Apesar disto, a distribuição dos recursos do FECOP não foi realizada conforme a quantidade de indivíduos pobres existentes nas respectivas regiões, conforme se verifica abaixo:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FECOP POR REGIÃO (R\$ 1,00)
REGIÕES **2012** %



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	101.109.896,33	35,45
CARIRI/CENTRO SUL	41.852.582,22	14,67
SOBRAL/IBIAPABA	30.858.546,43	10,82
SERTÃO CENTRAL	28.808.441,67	10,1
LITORAL OESTE	22.479.649,21	7,88
SERTÃO DE INHAMUNS	20.928.644,23	7,34
LITORAL LESTE/JAGUARIBE	20.789.650,27	7,29
ESTADO DO CEARÁ	10.670.877,97	3,74
BATURITÉ	7.752.328,18	2,72
TOTAL	285.250.616,51	100

Comparando os dados acima, percebe-se nitidamente a disparidade existente entre o quantitativo da população de pobres e a aplicação de recursos do FECOP, **tanto que a região que possui maior números de indivíduos extremamente pobres (Cariri Centro Sul – 20% da população pobre do Estado) absorveu apenas 14,67% dos recursos do Fundo**, enquanto a Região Metropolitana de Fortaleza, com 17% da população pobre do Estado, recebeu 35,45% de recursos. Da mesma forma, o Litoral Oeste que apresenta o segundo maior percentual de pobres (18%), percebeu apenas 7,88%.

Neste ponto, percebendo a gravosidade da problemática, vale mencionar as considerações traçadas pela Comissão Técnica deste Colegiado, *in verbis*:

Destaque-se que foi observado que áreas com expressivos números de pessoas extremamente pobre (sic) receberam menos recursos do FECOP. Considerando que as ações custeadas pelo Fundo tem como público-alvo a população extremamente pobre, pode-se afirmar que a distribuição de recursos não está obedecendo a uma proporcionalidade em relação à população pobre do Estado (fl. 40 do Relatório Técnico).

Diante desta constatação, é imprescindível que as Pastas do Executivo Estadual beneficiárias de recursos do FECOP observem, quando da utilização dos recursos do Fundo, a proporcionalidade da distribuição da pobreza por macrorregião, a fim de abranger um maior quantitativo de pessoas pobres.

Por todo o exposto, e tendo em vista a necessidade de reduzir a extrema pobreza verificada no Estado, é imprescindível recomendar as Secretarias beneficiárias do FECOP que:

15) promovam a devida execução orçamentária dos recursos advindos do Fundo, com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência;



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



16) diante da existência de saldo bancário líquido na conta do FECOP, efetuem ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida das populações carentes;

17) observem, quando da utilização dos recursos do Fundo, a proporcionalidade da distribuição da pobreza por macrorregião, a fim de abranger um maior quantitativo de pessoas pobres.

3. AUMENTO DA VIOLÊNCIA

Por imposição do próprio Poder Constituinte Originário (art. 144 da CF/88), a Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Neste sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal deixou assente, no recente julgamento do RE 559.646-AgR que teve por Relatora a Ministra Ellen Gracie (DJE de 24-6-2011), que *"o direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço"*.

Sendo assim, e por ser a segurança pública corolário da Dignidade da Pessoa Humana (Fundamento de nossa ordem constitucional – art. 1º, inciso III da CF/88), é certo que cabe ao Estado garantir **eficazmente** a segurança da sociedade.

No entanto, há de se destacar a alarmante situação fática da Segurança Pública estadual, pois, com base nos próprios dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, resta demonstrada que **a situação de violência se agravou de forma assustadora no exercício sob análise**, conforme se percebe abaixo (informações prestadas pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – Processo nº 03001/2013-0 - fl. 08):

Taxa de Homicídios por 100 mil habitantes	
Região	Ano da Ocorrência



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



	2010	2011	2012
Fortaleza	48,32	48,41	66,43
Região Metropolitana	47,70	42,20	61,71
CE	31,94	31,55	42,22

Fonte: SIP/CIOPS/CPI/PEFOCE/AAESC/SSPDS

Visto isso, passa-se a se constatar a dimensão da problemática relacionada ao aumento da violência, uma vez que os índices do Estado do Ceará superam quatro vezes o índice considerado aceitável pela Organização das Nações Unidas³ (ONU). E se se observar tão somente a cidade de Fortaleza este índice passa a ser superado em quase sete vezes.

Além disto, cabe apontar que os índices de roubos e furtos também apresentaram considerável aumento no exercício sob análise em comparação aos anos 2010 e 2011, conforme apontam as seguintes tabelas (informações prestadas pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – Processo nº 03001/2013-0 – fl. 08):

Taxa de Ocorrências de Roubo por 100 mil habitantes			
Região	Ano da Ocorrência		
	2010	2011	2012
Fortaleza	1.346,96	1.101,96	1.517,63
Região Metropolitana	413,89	372,04	557,24
CE	489,97	414,56	577,71

Fonte: SIP/AAESC/SSPDS

Taxa de Ocorrências de Furto por 100 mil habitantes			
Região	Ano da Ocorrência		
	2010	2011	2012
Fortaleza	1.423,75	1293,05	1.407,36
Região Metropolitana	595,23	621,53	709,79
CE	615,27	602,34	660,41

Fonte: SIP/AAESC/SSPDS

Diante deste cenário, impende ressaltar que este Ministério Público de Contas observou, após verificação do Balanço Geral

³A ONU considera aceitável o índice de 10 homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes.

Fonte: <http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atuais/violencia-urbana-homicidios-no-brasil-superam-numeros-de-paises-em-guerra.htm>



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



(Demonstrativos - Anexo 11 - página 1/2) apresentado nas Contas de Governo do exercício em comento, que **as Entidades de Segurança estaduais deixaram de executar R\$ 55.078.151,59 (cinquenta e cinco milhões, setenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) do total do orçamento.**

Sendo assim, evidencia-se a urgente necessidade de se recomendar ao Executivo estadual que execute a totalidade dos recursos orçamentários previstos para a área de Segurança Pública, a fim de reverter e de minimizar a grave situação social desencadeada pelo aumento da violência.

Neste ponto, há de se destacar que os direitos fundamentais (como o direito à Segurança Pública), por imposição constitucional, não podem ser compreendidos como meras promessas, mas como verdadeiras normas que vinculam minimamente os agentes públicos, atribuindo-lhes o dever jurídico de implementá-los.

Desta forma, havendo previsão orçamentária com dispêndios de natureza fundamental à pessoa, esta há de ser realizada, pois os direitos fundamentais alicerçam a estrutura essencial do Estado, garantindo a dignidade que fundamenta nosso ordenamento (art. 1º, inciso III da CF/88) e "que se tornou o centro axiológico da concepção de Estado democrático de direito"⁴.

Em face desses apontamentos e de todas as considerações elencadas acerca do cenário da Segurança Pública no Estado do Ceará no exercício de 2012, faz-se imperioso que esta Colenda Corte recomende ao Executivo estadual que:

18) promova a devida execução de todos os programas governamentais voltados à Segurança Pública previstos no orçamento;

19) viabilize a prevenção das violências em comunidades marcadas pela vulnerabilidade social, em especial naquelas em que o tráfico de drogas e as quadrilhas de criminosos se fazem mais presentes;

20) dê ênfase aos investimentos em tecnologias de prevenção da criminalidade, principalmente nos setores de inteligência, e em monitoramento dos locais apontados como mais

⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 377.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



vulneráveis;

21) desenvolva políticas públicas integradas na área de segurança pública, esporte, cultura, trabalho e assistência social para o reverter e minorar os níveis de mortes violentas, roubos e furtos.

4. TERCEIRIZAÇÃO "ILÍCITA" (ART. 18, §1º DA LRF)

Este Ministério Público de Contas tem demonstrado constante preocupação com os gastos de terceirização de mão de obra, como observado nos pareceres referentes aos exercícios de 2007 a 2010. Pela importância do assunto, novamente, traz-se à baila a referida matéria. Observe-se.

4.1. DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM

A tabela a seguir demonstra o total da despesa empenhada com o pagamento de serviços terceirizados em substituição a servidores públicos (art. 18 §1º da Lei Complementar nº 101/2000) nos exercícios de 2007 a 2012. Analisando a evolução dos gastos, chega-se a algumas constatações importantes.

Evolução dos Gastos com Terceirização em Substituição a Servidores		
Elemento 34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização		
Exercício	Despesa Empenhada	Percentual em Comparação ao Anterior
2008*	R\$ 95.063.425,88	--
2009**	R\$ 115.549.085,82	21,54%
2010***	R\$ 128.501.076,74	11,20%
2011****	R\$ 149.747.738,93	16,53%
2012	R\$ 187.349.210,39	25,10%

Fonte: Base de dados do Sistema Integrado de Contabilidade

* Valores atualizados pelo IGP-DI - 1,24

** Valores atualizados pelo IGP-DI - 1,262

*** Valores atualizados pelo IGP-DI - 1,14

**** Valores atualizados pelo IGP-DI - 1,08

Consoante a tabela acima, verifica-se que o valor total das despesas com terceirização em substituição a servidores sofreu um aumento real de 25,10% em relação ao exercício de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



2011.

Sobre isto, é cediço que a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 37, inciso II⁵, que a forma de ingresso no serviço público será pela via do concurso público ressalvada apenas na hipótese de nomeação para cargo em comissão e para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público.

Tal dispositivo objetiva proteger o interesse público em seu sentido mais amplo, na medida em que, por meio do certame público, garante-se obediência aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade que devem nortear toda atuação estatal.

O respeito ao princípio do concurso público é direito assegurado desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, cujo art. 6º dispõe que: "*Todos os cidadãos são igualmente admissíveis a todos os cargos públicos, sem outra distinção que não seja capacidade ou o talento*".

Além disso, impende destacar que o Tribunal de Contas da União já manifestou seu entendimento sobre a vedação à terceirização de atividade-fim, apontando a via do concurso público como o meio de resolução dessa problemática, com a substituição paulatina dos terceirizados pelos concursados (Acórdão n.º 1520/2006 – Plenário, Acórdão n.º 1823/2006 – Plenário, Acórdão n.º 4218/2010 – 1ª Câmara).

Neste sentido, **este Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em algumas oportunidades, enfrentou a questão da terceirização de mão de obra no serviço público, posicionando-se contra a terceirização ilegal de serviços e funções inerentes a servidores efetivos, determinando, por conseguinte, a realização de concurso público.** Citam-se, como exemplo, os seguintes arestos proferidos por esta Corte de Contas: Resolução n.º 0919/2009 (Processo n.º 05292/2004-2), Acórdão n.º 0043/2011 (Processo n.º 01894/2010-1), Resolução n.º 2304/2006 (Processo n.º 00685/2001-8), Resolução n.º 0176/2011 (Processo n.º 03626/2007-5), Resolução 02228/2012

⁵Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (grifo nosso)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



(Processo nº 09298/2012-6).

Registre-se, outrossim, que, no Parecer Prévio às Contas de Governo do Exercício de 2011, este TCE fez recomendações no sentido de que o Chefe do Executivo estadual adotasse medidas para rever o quadro de elevado índice de contratação de mão de obra terceirizada:

Recomendação 06: Ao Poder Executivo que adote medidas tendentes a reverter o quadro de elevado índice de contratação de mão terceirizada em substituição a servidores e empregados públicos;

Recomendação 58: Ao Governo do Estado que adote, como regra, a contratação de pessoal pela via do concurso público, além de envidar esforços de só realizar terceirização de mão de obra em se tratando de atividade-meio e desde que não importe em substituição de servidores de carreira;

Recomendação 59: Ao Governo do Estado que realize as medidas necessárias à eliminação de terceirização de atividade-fim na Administração Pública Estadual, com a substituição paulatina dos terceirizados pelos concursados;

Recomendação 60: Ao Governo do Estado que proíba a indicação de nomes de profissionais para serem contratados por empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada contratadas pelo Poder Público.

Contudo, como já exposto na tabela retromencionada, a terceirização "ilícita" (em substituição a servidores – art. 18, §1º da LRF) aumentou no exercício de 2012, mesmo com a recomendação do TCE para que fosse revertido o quadro de terceirizados. Assim, diante dos dados e dos argumentos acima apresentados, o MPC opina que esta Corte de Contas expeça as seguintes recomendações:

22) a todas as Secretarias do Estado que se abstenham de contratar terceirizados para a realização de atividades inerentes a servidores públicos (atividade-fim), sob pena de ofensa ao art. 37, II, CF/88;

23) a todas as Secretarias do Estado que utilizem a terceirização de mão de obra somente em se tratando de atividades acessórias (apoio, limpeza e vigilância) e desde que não importe em substituição de servidores de carreira;

24) à Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) que realizem as medidas necessárias à eliminação de terceirização de atividade-fim na Administração Pública Estadual, com a substituição paulatina dos



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



terceirizados pelos concursados;

25) a todas as Secretarias do Estado que proíbam a indicação de nomes de profissionais para serem contratados por empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada contratadas pelo Poder Público.

4.2. DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM NO ÂMBITO DA SAÚDE

Estabelece a Constituição Federal em seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A saúde é, pois, serviço público essencial, materializada pelo trabalho dos mais variados profissionais, consistindo as funções desempenhadas em funções permanentes que demandam provimento efetivo mediante concurso público.

Ocorre, contudo, que, no exercício de 2012, o Poder Executivo estadual efetuou, no âmbito da saúde, consideráveis dispêndios com a contratação de profissionais em sua área fim, conforme se aponta da seguinte Tabela:

CÓD.	NOME_ORGAO	EMPENHADO
240344	CEO RODOLFO TEOFILO	123.569,07
240401	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	10.658.796,93
240424	CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARA	3.798.696,95
240479	HOSPITAL GERAL MILITAR JOSE MARTIANO DE ALENCAR	2.987.637,22
240494	QUARTA MICROREGIAO DE BATURITE	42.839,96
240564	DECIMA PRIMEIRA MICRORREGIONAL DE SOBRAL	158.753,87
240634	DECIMA OITAVA MICRORREGIONAL DE IGUATU	87.298,27
241081	DEPARTAMENTO REGIONAL DE FORTALEZA	78.686,06
241281	HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA	20.024.493,43
241291	HOSPITAL DE MESSEJANA	33.919.368,88
241301	HOSPITAL GERAL CESAR CALS DE OLIVEIRA	10.123.972,45
241311	HOSPITAL INFANTIL DR ALBERTO SABIN	26.097.942,32
241321	HOSPITAL DE SAUDE MENTAL DE MESSEJANA	3.467.661,20
241331	HOSPITAL SAO JOSE	3.781.671,34
241501	CENTRO ESPECIALIZADO DE ODONTOLOGIA	427.404,34
241521	INSTITUTO DE PREVENCAO DO CANCER DO CEARA	389.328,60
241531	LABORATORIO CENTRAL DE SAUDE PUBLICA	465.393,82
241561	CENTRO INTEGRADO DE DIABETES E HIPERTENCAO	349.724,96
241581	CENTRO DE SAUDE DONA LIBANIA	184.147,86
241591	POSTO DE ASSISTENCIA MEDICA DO MEIRELES	191.412,06
241621	CENTRO ODONTOLOGICO TIPO II CEO JOAQUIM TAVORA	209.312,60
	Total	117.568.112,19

Fonte: S2GPR



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Do exposto, percebe-se que do total gasto pelo Estado, no exercício em comento, com terceirização (R\$ 187.349.210,39 – cento e oitenta e sete milhões, trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e dez reais e trinta e nove centavos), o montante de R\$ 117.568.112,19 (cento e dezessete milhões, quinhentos e sessenta oito mil, cento e doze reais e dezenove centavos), ou 59,35%, foi somente na área da saúde.

Neste ponto, cabe ressaltar que o Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, Sr. Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho, chega ainda a afirmar em seus esclarecimentos (prestados por meio do Processo 02649/2013-3) que 57% dos dispêndios do Executivo com o elemento 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) foram destinados a pagamentos de Cooperativas Médicas.

Tal fato parece olvidar que a terceirização da saúde, em todas as suas formas existentes, pode criar diversos entraves ao regular funcionamento das atividades hospitalares. Há o risco de alta rotatividade no corpo clínico, gerando desmotivação na equipe, **além de um gasto excessivo de tempo e de recursos com treinamento dos profissionais sem vínculo efetivo com a Administração.**

O próprio Supremo Tribunal Federal deixou assente, em recente decisão, que, **na área da saúde, a admissão por concurso público é obrigatória:**

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade.** Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.
(STF - RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, **julgado em 28/08/2012**, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012).

O ex-Ministro Carlos Ayres Britto também assegurou que somente concursados podem exercer as atividades de saúde:

(...)

5. No caso em análise, a Instância Judicante de origem deu correta aplicação aos ditames da Constituição Republicana. Isso porque os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos.

6. Precedentes (...).

(RE 445167, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 18/12/2009, publicado em DJe-026 DIVULG 10/02/2010 PUBLIC 11/02/2010).

Assim, resta evidenciado que os serviços de saúde devem ser prestados por servidores de carreira, uma vez que têm natureza permanente e previsível, tornando, assim, o concurso público de obrigatória observância nesta seara.

Em face do exposto, resta demonstrada a impossibilidade de se contratar prestadores de serviços terceirizados para o exercício de atividade-fim no âmbito da saúde, devendo esta Colenda Corte de Contas recomendar à **Secretaria de Saúde (Sesa)**:

26) que se abstenha de realizar futuras contratações, na área da saúde, que tenham por escopo a terceirização de serviços que sejam inerentes e privativos de servidor público, sob pena de ofensa ao art. 37, II, CF/88;

27) que realize as medidas necessárias à eliminação de terceirização de atividade-fim, na área da saúde, com a substituição paulatina dos terceirizados pelos concursados.

5. COMBATE ÀS DROGAS E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

No que se refere aos programas de enfrentamento às drogas do Governo do Estado, tido pela Lei nº 14.983/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012) como meta e prioridade⁶, a Controladoria

⁶Art. 2º **As prioridades e metas da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2012, serão as constantes na Lei do Plano Plurianual 2012-2015, a qual deverá observar as seguintes diretrizes e objetivos estratégicos:** (...).

c) **na Segurança Pública** – integração com cidadania, planejamento e gestão inteligente das ações de Segurança Pública, modernização tecnológica e científica, valorização do profissional de Segurança, atenção ao preso e egresso do sistema prisional, **combate ao tráfico e prevenção ao uso indevido de drogas** e no combate à violência social; (...).

f) **no âmbito do Desenvolvimento Social e Trabalho** – ampliação da rede de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente, criação do Programa Multissetorial de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, intensificação de ações voltadas para Segurança Alimentar e Nutricional, **criação de um Programa Multissetorial de Enfrentamento às Drogas, ampliação e fortalecimento das casas de ressocialização para dependentes químicos**, promoção de ações de enfrentamento à discriminação quanto a gênero, raça e diversidade sexual, **políticas efetivas direcionadas** à Pessoa Idosa e **Pessoa com Deficiência**, geração de trabalho, emprego e renda nas cadeias produtivas, fortalecimento de micro e pequenas empresas e intensificação de políticas de erradicação da pobreza, com formação continuada dos atores do sistema de garantia (educação, saúde, assistência social, segurança pública, defensores)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Geral do Estado afirma que o Executivo estadual está desenvolvendo ações para o atendimento da população acometida pelas drogas. Dentre estas ações, foram destacadas:

- a) Edição da Lei Estadual nº 14.869/2011 que dá competência ao Gabinete do Governador para coordenar as políticas transversais à prevenção integral ao uso de drogas lícitas e ilícitas;
- b) Publicação do Decreto Estadual nº 30.433/2011 que cria a Coordenadoria de Políticas Públicas sobre Drogas, abrangendo as Células de Articulação Regional de Políticas sobre Drogas e de Programas e Ações Temáticas de Políticas sobre Drogas;
- c) Criação do Programa Multissetorial de Enfrentamento às Drogas no PPA 2012/2015 e LOA/2012;
- d) Disponibilização pela SESA de um Hospital de Saúde Mental para a recuperação de dependentes químicos, por meio dos serviços do Hospital-dia e da internação psiquiátrica;
- e) Instituição, por intermédio do Ministério da Saúde (e que será operacionalizado de forma tripartite, envolvendo União, Estado e Municípios), da Rede de Atenção Psicossocial, na qual são ofertados os serviços:
 1. Atenção Básica em Saúde, com o objetivo de "desenvolver a atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades";
 2. Atenção Psicossocial Especializada, com a finalidade de realizar o "atendimento às pessoas com transtornos mentais graves e persistentes e às pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas";
 3. Atenção de Urgência e Emergência, responsável pelo colhimento, classificação de risco e cuidado nas situações de urgência e emergência das pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas; e
 4. Atenção Residencial de Caráter Transitório, com o objetivo de "oferecer cuidados contínuos de saúde [...] para pessoas com necessidade decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas" (fls. 36/42 do Relatório de Controle Interno).

Preocupado com a situação, o MPC solicitou informações em relação a este ponto, através da Petição (Processo nº 01967/2013-1), à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), à Secretaria de Esportes (Sesporte) e à Secretaria de Saúde (Sesa) a fim de que informassem os programas, as atividades/projetos, e as metas orçamentárias previstas para o combate às drogas, bem como os implementados.

O Secretário do Esporte, Sr. Esmerino Oliveira Arruda

que atendam crianças e adolescentes, dentre outros;



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Coelho Júnior, informou, por meio do Processo nº 02807/2013-6 (fl. 02), que a sobredita Pasta desenvolveu o "Projeto Viva +", o qual tem por objeto "*promover atividades esportivas, de lazer e culturais para jovens e adultos em situação de risco social e pessoal*".

Da mesma forma, o gestor da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social, Sr. Evandro Sá Barreto Leitão, prestou esclarecimentos (Processo nº 02906/2013-8) no sentido de indicar que a STDS desenvolveu, para o enfrentamento às drogas, o projeto/ação "Manutenção das unidades da Proteção Social Especial Medidas Socioeducativas Jovens usuários de substâncias psicoativas", tendo executado quase a totalidade dos recursos previstos.

Apesar disso, deve-se atentar, conforme destaca a Comissão Técnica desta Corte (fl. 272), para o fato de que estas ações desenvolvidas para o combate às drogas e para o enfrentamento do crack no âmbito do Estado do Ceará, estão, pelo menos em termos quantitativos, bem aquém do número total de objetivos e metas elencados no PPA 2012-2015, (que traz 11 objetivos relacionados ao Programa 025 - Enfrentamento às Drogas) e de ações elencadas na LOA 2012 (que traz 53 ações envolvidas com o programa supra).

Outrossim, a própria Comissão destaca (fl. 272) que, ao analisar os dados constantes na base de dados da Execução Orçamentária do Estado do Ceará, verificou que fora disponibilizado R\$ 843.807,54 no Programa 025 - Enfrentamento às Drogas, em 2012, só tendo havido, contudo, o empenho de R\$ 465.211,60, ou seja, **uma execução de somente 55,13% do total autorizado, conforme apresentado na Tabela abaixo:**

Ação	Autorizado (a)	Realizado (b)	(b)/(a)
14137 - Implantação do Centro Regional de Referência para formação permanente dos profissionais que atuam nas redes de atenção integral a saúde e de assistência social com usuário de crack e outras drogas	243.851,54	189.211,60	77,59%
14252 - Implantação do Programa de Ações Continuadas de Apoio ao Drogadicto assistido	135.256,00	0,00	0,00%
14749 - Estudos e Projetos/Centro De Referência Para Formação Permanente De Profissionais	2.000,00	0,00	0,00%



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Ação	Autorizado (a)	Realizado (b)	(b)/(a)
14756 - Estudos e Projetos/Centro De Referência De Tratamento E Ressocialização De	2.000,00	0,00	0,00%
21495 - Manutenção do Programa de Ações Continuadas de Apoio ao Drogadicto assistido	28.700,00	0,00	0,00%
28822 - Apoio à estrutura da assistência aos usuários de drogas lícitas e ilícitas	432.000,00	276.000,00	63,89%
TOTAL	843.807,54	465.211,60	55,13%

Fonte: Base de dados da Execução Orçamentária (2012).

Vê-se, pois, que o percentual despendido no Programa 025 - Enfrentamento às Drogas não satisfaz as recomendações já proferidas por esta Colenda Corte, nas Contas de Governo do Exercício de 2011 (Recomendação 16), no sentido de que o Poder Executivo "*promova a devida execução de todos os programas governamentais de combate às drogas previsto no orçamento*".

Além disso, causa maior preocupação o fato de ter apenas três entidades estaduais operando recursos previstos do programa de enfrentamento às drogas:

Programa 025, por órgão

CÓDIGO ÓRGÃO	NOME_ORGAO	ORÇADO	REALIZADO
180001	SECRETARIA DA JUSTICA E CIDADANIA	163.956,00	0,00
240301	ESCOLA DE SAUDE PUBLICA	247.851,54	189.211,60
240401	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	432.000,00	276.000,00
	Total	843.807,54	465.211,60

Tal fato causa espécie ante a crescente situação da violência urbana, no exercício de 2012, pois o consumo de drogas, no Estado do Ceará, e em especial do crack, apresenta crescimento vertiginoso em todas as classes sociais, estando muitas vezes associadas à ocorrência de crimes contra o patrimônio e de prostituição infanto-juvenil. Vê-se, assim, que este cenário leva a um caos social, em que se assiste à elevação dos índices de violência no Estado, onde a maior parte dos óbitos está comumente associada ao tráfico de drogas, à disputa de pontos de venda e ao enfrentamentos com a Polícia.

Com base nestas premissas, impende ressaltar que as mencionadas ações se referem à implementação de direito fundamental de caráter social (saúde - art. 6º, caput, da CF/88), ocupando, pois, posição central no ordenamento jurídico, o que torna indispensável a



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



aplicação dos recursos públicos inicialmente previstos no orçamento para a implementação dessas ações, a fim de minorar as consequências sociais negativas geradas pelas drogas.

Por conseguinte, além de se fazer necessário recomendar o cumprimento das metas e prioridades da LDO, é imprescindível que este Tribunal reitere as recomendações proferidas desde as contas do exercício de 2009 à Administração Pública Estadual, para que esta efetive a devida execução dos recursos públicos alocados no orçamento para o desenvolvimento de políticas voltadas ao combate às drogas. Em sendo assim, renovam-se as recomendações propostas na análise das contas de 2009, a fim de que:

28) a Coordenadoria de Políticas Públicas sobre Drogas, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), a Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus), a Secretaria de Saúde (Sesa), a Escola de Saúde Pública, o Fundo Estadual de Saúde, a Secretaria de Esportes (Sesporte) e a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) desenvolvam políticas públicas integradas nas áreas de saúde, assistência social, educação, segurança pública, esporte e cultura para o enfrentamento do crack através da implementação de ações voltadas à prevenção, ao tratamento e à reinserção social dos dependentes químicos, bem como à abordagem policial da questão, com fundamento na Lei Estadual no 14.217/08;

29) considerando a gravidade dos problemas sociais causados pelo crack, a Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus), a Escola de Saúde Pública e o Fundo Estadual de Saúde executem devidamente todos os programas governamentais de combate às drogas previstos no orçamento,

6. ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Magna Carta de 1988 dispõe, em vários momentos, da necessidade de garantir acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse sentido, diversos artigos contemplam essa conquista, dentre eles pode-se destacar: art. 24, XIV; art. 227, § 2º e art. 244⁷.

⁷Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Vale ressaltar que, no plano infraconstitucional, há a Lei Federal nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência; a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e o Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta esta referida Lei.

Assim, infere-se que todo equipamento público, a ser construído ou existente, deve atender ao interesse público e à função a que se destina. Não há como atender ao público sem que todos possam usufruir do espaço construído, tornando-se necessária a promoção da acessibilidade, que representa a *"possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos"* (Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 2004, item 3).

Segundo dados do censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2010, havia 45,6 milhões de pessoas com pelo menos uma das deficiências investigadas (visual, auditiva, motora e mental), representando 23,9% da população, o que já evidenciava a necessidade de incrementar as ações governamentais destinadas a atender a esta parcela significativa da população.

O Governo do Estado do Ceará elencou como prioritário o Programa 026 - Atenção à Pessoa com Deficiência. Segundo as análises realizadas pela Comissão Técnica deste Tribunal (fl. 157), o referido programa teve dotação orçamentária autorizada na LOA no montante de R\$ 15.006.354,04, sendo executado o valor total de R\$ 11.848.013,78, que representa 79% do total. Ou seja, apenas um pouco acima do nível mínimo exigível pela Portaria CGE nº 023/2010, que é de 75%⁸.

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...).

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (...).

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

⁸Portaria nº 023/2010 da CGE: (...)

1.2 Nível de Execução Orçamentária

Objetivo: considerar para fins de análise do nível de execução orçamentária anual, nos procedimentos 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3, **quando a relação entre o volume empenhado e o valor autorizado for inferior a 75%**, (...).

1.2.1 Execução Orçamentária por Programa

Objetivo: apresentar o perfil da execução orçamentária do órgão ou entidade confrontando os



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Outrossim, a própria Comissão destaca que, ao analisar os dados constantes na base de dados da Execução Orçamentária do Estado do Ceará, 2012, as ações do programa 026 estavam pulverizadas em doze entidades estaduais, conforme se observa na tabela abaixo:

Nome Órgão	Orçado (a) R\$	Realizado (b) R\$	(b)/(a) %
Secretaria da Infra Estrutura	20.752,25	20.752,25	100,00
Secretaria do Esporte	30.000,00	30.000,00	100,00
Fundo do Desenvolvimento do Esporte e Juventude	100.000,00	100.000,00	100,00
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social	1.015.000,00	999.879,96	98,51
Fundo Estadual de Assistência Social	10.512.547,86	8.747.629,35	83,21
Secretaria da Educação	2.666.023,82	1.840.974,04	69,05
Secretaria da Justiça e Cidadania	69.600,00	29.000,00	41,67
Fundo Estadual de Saúde	311.399,00	65.748,18	21,11
Defensoria Pública Geral	124.030,00	14.030,00	11,31
Secretaria da Seg. Pub. e Defesa Social	1,11	0,00	0,00
Gabinete do Governador	140.000,00	0,00	0,00
Secretaria da Cultura	17.000,00	0,00	0,00
Total	15.006.354,04	11.848.013,78	78,95

Fonte: S2GPR

Em análise, verifica-se que a execução do Programa 026 - Atenção à Pessoa com Deficiência restou prejudicada devido à ausência ou à baixa execução por parte de algumas entidades estaduais, dentre elas destacam-se a Secretaria de Justiça e Cidadania, com execução de 41,67%; o Fundo Estadual de Saúde, 21,11%; a Defensoria Pública Geral, 11,31%; e o Gabinete do Governador e a Secretaria da Cultura, ambos com 0,00% de execução.

Examinando mais minuciosamente a execução do programa nas ações correlacionadas a cada entidade estadual responsável é possível verificar que diversas ações deixaram de ser executadas, comprometendo a efetividade do programa de governo, conforme se verifica da tabela abaixo:

valores "Autorizado" e "Empenhado", por Programa de Governo.



ESTADO DO CEARÁ
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



NOME ORGAO	AÇÃO	ORÇADO	REALIZADO	%
DEFENSORIA PUBLICA GERAL	14284 Implantação e Modernização do Núcleo de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência	124.030,00	14.030,00	11,31
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA	14164 Elaboração de Projetos para Adequação dos Espaços Públicos e Normas de Acessibilidade	20.752,25	20.752,25	100,00
SECRETARIA DA SEG PUB E DEFESA SOCIAL	19640 Promoção de Estratégias de Atenção à Pessoas com Deficiência	0,67	0,00	0,00
	19669 Reaparelhamento e Modernização da SSPDS Visando Melhor Acessibilidade e Atendimento	0,44	0,00	0,00
GABINETE DO GOVERNADOR	19608 Capacitação de Atores Sociais	140.000,00	0,00	0,00
SECRETARIA DA JUSTICA E CIDADANIA	28790 Gestão e manutenção do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência	39.200,00	29.000,00	73,98
	28791 Realização de eventos e cursos de capacitação.	5.400,00	0,00	0,00
	19650 Modernização do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do C	25.000,00	0,00	0,00
SECRETARIA DA EDUCACAO	19489 Aquisição de Equipamentos e Material Didático para Atendimento às Unidades E	110.000,00	7.474,64	6,80
	19490 Apoio à Melhoria das Ações de Educação Inclusiva	2.046.023,82	1.390.969,20	67,98
	28673 Concessão de Subvenções Sociais	510.000,00	442.530,20	86,77
FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	28856 Realização de eventos de capacitação em atenção à pessoas com deficiência	171.399,00	36.359,92	21,21
	28859 Realização de eventos de capacitação em atenção à saúde ocular	140.000,00	29.388,26	20,99
SECRETARIA DA CULTURA	19702 Incentivo às Artes para Pessoa com Deficiência	17.000,00	0,00	0,00
SECRETARIA DO ESPORTE	19917 Promoção da acessibilidade das pessoas com deficiências em eventos, competições	30.000,00	30.000,00	100,00
FUNDO DO DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE	19983 Promoção da acessibilidade das pessoas especiais em eventos e competições	100.000,00	100.000,00	100,00
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	14315 Qualificação de pessoas com deficiência e seus familiares - Garantindo a Acessibilidade	1.000.000,00	999.879,96	99,99
	14489 Estudos e projetos gratuidade de passagens no transporte coletivo público	15.000,00	0,00	0,00
FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	13983 Apoio à implementação de políticas públicas para a inserção social e acessibilidade	2.583.220,26	1.987.824,94	76,95
	14304 Implantação, reestruturação e aquisição de equipamentos para as Unidades	1.792.013,07	799.935,23	44,64
	14305 Atendimento social à crianças, adolescentes e adultos com deficiência intelectual	4.930.835,02	4.808.543,38	97,52
	14306 Apoio financeiro e técnico à ações voltadas à pessoa com deficiência exec	658.350,01	658.350,00	100,00
	14321 Proteção Social Básica à Pessoa com Deficiência com a concessão de Vales Transportes	516.129,50	492.975,80	95,51
	14480 Estudos e projetos / residências assistidas para pessoas com deficiências	15.000,00	0,00	0,00
	14481 Estudos e projetos / Acessibilidade dos sites governamentais estaduais	15.000,00	0,00	0,00
	14753 Estudos e projetos / centro regional de atenção ao deficiente Quixadá	2.000,00	0,00	0,00
Total		15.006.354,04	11.848.013,78	78,95

Fonte: S2GPR

Do exposto, resta nítido que muitas ações voltadas à acessibilidade tiveram execução orçamentária insatisfatória, dificultando, assim, o implemento de condições dignas relacionadas à liberdade de locomoção das pessoas com deficiência. **Portanto, torna-se necessário que os órgãos responsáveis pela execução do programa 026 (Atenção à Pessoa com Deficiência) aumentem a execução orçamentária das ações relacionadas à acessibilidade.**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Em outra linha, considerando que os órgãos governamentais, dentro de suas esferas legais, devem atuar garantindo a promoção da cidadania, direito constitucional fundamental, da qual a acessibilidade é um de seus instrumentos, destaca-se a importância da ação do Controle Externo na promoção da acessibilidade.

Nesse sentido, em sessão ordinária do pleno desta Colenda Corte, de 20/09/2011, foi aprovado, por unanimidade de votos, e com base em proposição deste Ministério Público de Contas (que teve por molde proposição feita pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON), que, quando da fiscalização de obras e de serviços de engenharia, as inspeções e auditorias do TCE incluíssem a análise acerca da acessibilidade.

Em decorrência, o Plano de Auditoria traçado pela Secretaria de Controle Externo, alusivo a 2012, determinou a realização de Inspeção/Auditoria no Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, de forma a averiguar os procedimentos adotados por aquela entidade quanto à verificação da inserção dos quesitos de acessibilidade nos projetos referentes aos prédios públicos, o que demonstra a preocupação desta Corte de Contas com a garantia da execução das políticas públicas de acessibilidade.

Em torno da questão da acessibilidade, este Ministério Público de Contas solicitou, mediante Petição (Processo nº 01967/2013-1), ao Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE) que informasse quais as atividades/projetos realizados pelo Departamento para dar efetividade às políticas direcionadas à Pessoa com Deficiência.

Em resposta o DAE, afirmou, por meio do processo nº 03056/2013-3 (fl. 01), que apesar de competir àquele Departamento a realização de vistorias técnicas e fiscalização das obras públicas, não é da alçada daquela entidade a realização de atividades/projetos com intuito de dar efetividade às políticas direcionadas à Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, é imperioso lembrar que, na função de fiscalização das obras, cabe estritamente ao DAE a aferição da implementação das determinações legais relativas à acessibilidade nas obras públicas. Sendo assim, deixa-se assente que esta Colenda Corte poderá vir a verificar, em processos de auditoria, inspeção e análise das contas do DAE, se aquele Departamento está aferindo em suas fiscalizações a existência dos elementos de acessibilidade nos projetos e nas obras públicas do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Desta feita, cabe ressaltar que só se produz mudanças para a superação de limites quando se equiparar oportunidades entre pessoas com e sem deficiência. Isso porque os limites não estão definidos pela condição de cada pessoa, mas pela sociedade, seja através de obstáculos físicos ou de atitudes preconceituosas. Assim, **deve-se assegurar cada vez mais uma vida melhor, com dignidade e direitos para as pessoas com deficiência.**

Em face do exposto, é necessário que o Poder Público Estadual priorize o cumprimento das metas relacionadas ao programa Atenção à Pessoa com Deficiência, visto a necessidade de incrementar as ações governamentais destinadas a atender a esta parcela significativa da população, minimizando a desigualdade social. Desta feita, sugerem-se as seguintes recomendações:

30) que as Secretarias do Executivo Estadual adequem os prédios públicos com mecanismos que garantam a inserção da acessibilidade (tanto nas vias públicas, como nas edificações públicas) passando a ser uma questão prioritária no planejamento e nos projetos urbanos e de edificações;

31) que a Secretaria de Educação (Seduc), a Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus), o Fundo Estadual de Saúde (FES), a Defensoria Pública Geral (DPGE), o Gabinete do Governador (Gab.Gov) e a Secretaria da Cultura (Secult) promovam a devida execução orçamentária dos recursos destinados à acessibilidade;

32) ao Gabinete do Governador, à Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus) e ao Fundo Estadual de Saúde que executem as ações destinadas à capacitação de pessoas com deficiência, bem como à capacitação das pessoas que executem tarefas/atividades ligadas a estas;

33) à Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) que assegure a realização dos estudos e projetos relativos à gratuidade de passagens nos transportes coletivos;

34) às Secretarias do Executivo Estadual que tornem obrigatório o atendimento as regras estipuladas no Guia de Acessibilidade: Espaço Público e Edificações do Governo do Estado⁹ e demais legislações relacionadas à acessibilidade, fazendo com

⁹ Disponível em:
http://www.seinfra.ce.gov.br/phocadownload/documentacao/Guia_Acessibilidade.pdf



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



que as obras de engenharia que venham a ser licitadas e contratadas contenham os regramentos estabelecido neste guia;

35) ao Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE) e ao Departamento Estadual de Rodovias (DER) que incluam nas fiscalizações de projetos e de obras públicas estaduais a aferição do atendimento às regras estipuladas no Guia de Acessibilidade: Espaço Público e Edificações do Governo do Estado e demais legislações relacionadas à acessibilidade;

36) à Central de Licitações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/CE) que somente realize procedimentos licitatórios adequados à questão da acessibilidade;

37) ao Executivo Estadual que implemente o processo de acessibilidade dos sítios e portais do Governo Estadual de forma padronizada, preferencialmente, atendendo ao Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG).

7. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

É cediço que o Estado do Ceará, por intermédio de suas Secretarias, realiza anualmente transferências vultosas de recursos públicos para entidades públicas e privadas, sob a forma de convênios e outros instrumentos congêneres.

A Comissão Técnica desta Colenda Corte destacou que, no exercício de 2012, o montante de verbas estaduais repassadas foi de R\$ 942.757.948,06, conforme descrito abaixo:

Transferência a Entidades Públicas e Privadas (R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO

Transferência a Instituições Privadas sem Fins
Lucrativos

Transferência a Municípios

Transferência a Consórcios Públicos

Transferência a Municípios - Fundo a Fundo

Transferência a Instituições Privadas com Fins
Lucrativos

Execução Orçamentária Delegada a Municípios

**Total das Transferências a Entidades Públicas e
Privadas**

Fonte: Base de Dados do S2GPR

Valor (R\$)

673.876.003,53

175.272.646,44

49.749.464,54

32.623.677,05

10.703.512,24

532.644,26

942.757.948,06



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Neste cenário, há de se destacar que, em pesquisa ao Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC), verificou-se que, tendo por referência o ano de 2012 como período de inadimplência, **o total de inadimplência das entidades convenentes com o Estado do Ceará implica a expressiva quantia de R\$ 24.105.406,70 (Ver Doc. 01 em anexo).**

Além disso, chama também a atenção o fato de que diversos convênios formalizados pelas Pastas estaduais sequer tiveram suas prestações de contas apresentadas pelos convenentes, bem como outras prestações de contas foram reprovadas.

Nesta senda, impende trazer à colação o que a Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN Nº. 01 de 27 de janeiro de 2005 considera por situação de inadimplência, vejamos:

Art.4º. **Considera-se em situação de inadimplência**, devendo o órgão/entidade concedente proceder ex-offício ou por determinação do órgão de controle interno do Poder Executivo a inscrição no SIAP e no CADINE **o convenente que:**

I - **não apresentar a prestação de contas, final ou parcial**, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esta Instrução Normativa;

II - **não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente**, por qualquer fato que resulte em prejuízo ao Erário estadual; (...). (Grifos nossos).

Percebe-se do exposto que a não apresentação das prestações de contas e também a não aprovação das prestações de contas apresentadas implicam a situação de inadimplência das entidades convenentes.

Em sendo assim, destaca-se que **a autoridade concedente tem o dever de instaurar a Tomada de Contas Especial** sempre que não for apresentada prestação de contas ou sempre que as contas apresentadas não forem aprovadas, a saber:

Art.29. **Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial**, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, **pelo ordenador de despesas do órgão concedente** ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno ou Tribunal de Contas do Estado - TCE, **quando:**

I - **não for apresentada a prestação de contas** no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;

II - **não for aprovada a prestação de contas**, apesar de eventuais justificativas pelo convenente, em decorrência de:



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



- a) não execução total do objeto pactuado;
 - b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
 - c) desvio de finalidade;
 - d) impugnação de despesas;
 - e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
 - f) não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto do convênio;
- III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário estadual. (Grifos nossos).

Nesta perspectiva, a citada Instrução Normativa impõe que, quando configurada a situação de inadimplência, **deve o ordenador de despesa adotar as providências necessárias a fim de salvaguardar o erário estadual, promovendo a devida instauração da Tomada de Contas Especial (TCE).**

Tal situação se torna ainda mais preocupante se se considerar os valores envolvidos em ajustes firmados que ainda não tiveram suas prestações de contas, parciais e totais, analisadas (situação Recebida e Não Analisada - RNA), mormente ao fato de que os prazos impostos pela Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01, de 27 de Janeiro de 2005, não estão sendo fielmente observados pelas Secretarias estaduais, conforme se observa, **a título exemplificativo**, do Resumo da Prestação de Contas de convênios do Fundo Estadual de Saúde, extraído do SACC (Doc. 02 em anexo).

Nesse sentido, tendo em vista a importância da análise das contas (parciais e finais), a citada Instrução Normativa nº 01/05 impôs o prazo máximo de sessenta dias para que os órgãos repassadores efetuassem a realização deste mister, conforme expressa disposição de seu art. 25 e de seu art. 26, *in verbis*:

Art.25. **A partir da data de recebimento da prestação de contas final o ordenador de despesa do concedente**, à vista do parecer da unidade técnica responsável pelo programa, **terá o prazo de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada**, devendo a unidade técnica emitir seu parecer nos quarenta e cinco dias iniciais do prazo, ficando os quinze dias restantes para o pronunciamento do ordenador da despesa.

Art.26. **A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas liberadas anteriormente à parcela final, devendo ser apresentada no prazo de até 60 dias após cada liberação de recursos**, e será composta da documentação especificada nos itens IV a VII e X, quando houver, do art.21 desta Instrução Normativa **e analisada segundo os mesmos critérios adotados para o exame da prestação de contas final.** (Grifou-se)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Desta forma, resta evidenciado ser de competência das entidades concedentes analisarem as prestações de contas apresentadas pelos convenientes no prazo de 60 dias, a fim de comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas. **Tanto que, somente quando aprovadas as contas apresentadas e atestada a situação de adimplência daquele que recebeu verbas do erário, poder-se-á proceder à liberação de novos repasses ou a feitura de novos convênios com o mesmo objeto.**

Nesse sentido, disciplina a Lei de Licitações e Contratos, quando estabelece, literalmente:

Art.116. [...]

§3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública; (Grifos nossos).

Contudo, em que pese a imposição de a análise das contas apresentadas pelos convenientes ser feita no prazo de sessenta dias, diversos ajustes firmados pelas Secretarias Estaduais ainda estão pendentes de análise.

Além do exposto, questão de grande relevância e que pode levar ao mal uso das verbas públicas alude ao fato de que **diversos convênios realizados pelo Executivo alencarino foram celebrados com Associações e Instituições sem capacidade técnico-operacional de realizar os objetos dos convênios.** Sobre isto, cabe apontar que, neste tipo de instrumento, **a habilitação jurídica e a capacidade técnico-operacional das entidades convenientes devem ser analisadas de forma categórica, seguindo os parâmetros da Lei n.º 8666/93 (art. 116, c/c o art. 27),** para evitar desvios de recursos públicos da forma que aconteceu no chamado "escândalo dos banheiros".

Ademais, questão imperiosa a ser destacada faz referência à ausência de pessoal qualificado para exercer a fiscalização dos convênios celebrados e para analisar as Prestações de Contas dos convenientes,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



situação esta que tem implicado a feitura desta análise por prestadores de serviços (terceirizados) das Pastas estaduais.

Tal fato demonstra a ausência de condições técnico-operacionais destas Secretarias de avaliar, acompanhar e orientar, adequadamente, a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria, o que de pronto afronta diretamente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consoante se percebe do recente julgado:

Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS em desfavor do ex-prefeito de Irauçuba/CE e atual prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele ente por força do Convênio PGE 60/2002, que teve por objeto a execução de obras de construção de passagens molhadas em diversas localidades na zona rural do município. (...).

[VOTO]

10. Com respeito à proposta de aplicação de multa ao ex-Coordenador Estadual do Dnocs (item 20, fl. 240), entendo que é cabível, vez que as justificativas apresentadas por esse gestor em relação ao acompanhamento intempestivo da execução do Convênio PGE 60/2002 não foram suficientes para justificar a ocorrência irregular. **As dificuldades operacionais e orçamentárias alegadas são inadmissíveis para afastar a responsabilidade do Dnocs em relação ao exercício precípua da fiscalização.** Assim, deixo de acatar a razões de justificativa apresentadas na audiência, razão pela qual entendo plausível a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II da Lei Orgânica do TCU.

11. Compreendo que **os órgãos só podem firmar convênios se tiverem condições técnicas, financeiras, operacionais não só de analisar a prestação de contas, como também de fiscalizar in loco a execução física da avença.** Pois quem lida com o Controle sabe que a verificação quanto à execução física é imprescindível, uma vez que, não raro, a execução financeira não guarda consonância com o que, na prática, é executado.

12. Esse entendimento, é bom frisar, foi acompanhado e consolidado pelo Plenário desta Corte de Contas por oportunidade da prolação do Acórdão nº 1562/2009-Plenário. Por meio do subitem 9.1.6. (acrescido em virtude de Declaração de Voto por mim proferida), foi determinado à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia que:

"somente formalize convênios na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os Planos de Trabalho, acompanhar e orientar a concretização dos objetivos previstos nas



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria, especialmente a IN/STN nº 01/97, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29/05/2008, e o Decreto nº 6.170/2007, respectivamente."
TCU - AC-3642-16/12-2 - Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO
- Sessão: 22/05/12.

Em face do exposto, resta assente a importância do acompanhamento da execução de convênios, bem como da análise das prestações de contas, tendo em vista que comumente é celebrado número de convênios acima da capacidade operacional dos órgãos convenientes, o que vem a acarretar irregularidades decorrentes de análises técnicas e jurídicas superficiais a ponto de colocar a Administração e o erário em diversas situações de risco.

Por derradeiro, cabe destacar que, no exercício sob análise, **vários órgãos/fundos estaduais realizaram diversas transferências a instituições privadas com fins lucrativos.**

Neste ponto, a Comissão Técnica deste Colegiado elencou (fls. 145/146) os órgãos/fundos do Estado que mais repassaram recursos às entidades privadas com fins lucrativos:

Órgãos / Fundos Repassadores de Recursos a Entidades com Fins Lucrativos	Valor R\$
ÓRGÃO / FUNDOS	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	2.737.000,00
FUNDO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	2.421.238,84
FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENV CIENTIF TECNOLOG	2.369.773,40
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA	1.937.500,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	1.058.000,00
FUNDO ESTADUAL DE CULTURA	180.000,00
TOTAL	10703512,24

Fonte: Base de Dados do S2GPR

Sobre isto, cabe destacar, inicialmente, que para **destinar verbas às entidades privadas impõe-se a necessidade de autorização por lei específica**, atendimento às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, por expressa imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (grifos nossos).



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Vê-se, pois, que qualquer transferência de recursos públicos a entidades privadas com fins lucrativos tem que observar obrigatoriamente os requisitos descritos no art. 26 da LRF, **o que implica a exigência de o repasse ser previamente autorizado por lei específica.**

Outrossim, no âmbito do Estado do Ceará, cabe explicitar que a Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01, de 27 de Janeiro de 2005, **expressamente veda repasses de recursos públicos** como contribuições, subvenções sociais ou qualquer modalidade assemelhada **a instituições privadas com fins lucrativos**, a saber:

Art.3º **É vedado:**

I - (...);

II - **destinar recursos públicos como contribuições, subvenções sociais ou qualquer modalidade assemelhada a instituições privadas com fins lucrativos**;

III - (...);

IV - **destinar recursos públicos para o setor privado contrariando as disposições contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº101/2000.** (grifos nossos).

Percebe-se, assim, que as condutas das Pastas Estaduais de repassarem recursos a entidades com fins lucrativos afrontaram diretamente o art. 3º, incisos II e IV da IN nº 01/2005, devendo, pois, haver pronta atuação deste Colegiado no sentido de recomendar às sobreditas Secretarias que se abstenham de destinar verbas públicas a tais entidades.

Em face disso, faz-se imperioso recomendar aos órgãos/fundos acima mencionados que observem os estritos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa nº 01/2005, devendo, assim, absterem-se de efetuar repasses para entidades privadas com fins lucrativos.

Por conseguinte, este *Parquet* entende salutar recomendar aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual que:

38) analisem as prestações de contas apresentadas pelos convenientes no prazo de 60 dias, a fim de comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas, de modo a cumprirem as disposições contidas nos arts. 25 e 26 da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01, de 27 de Janeiro de 2005



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



e no art. 37 da Lei Complementar nº 119/2012;

39) com base no art. 116, §3º da Lei nº 8.666/93, somente procedam a liberação de novos repasses ou a celebração de novos convênios com o mesmo objeto quando aprovadas as contas apresentadas e atestada a situação de adimplência daquele que recebeu verbas do erário;

40) tendo em vista que a não apresentação das prestações de contas e também a reprovação das prestações de contas apresentadas implicam a situação de inadimplência das entidades convenientes, adotem as providências necessárias a fim de instaurar a devida Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária;

41) verifiquem de forma categórica, a habilitação jurídica e a capacidade técnico-operacional das entidades convenientes para realizarem os objetos dos ajustes celebrados (art. 116, c/c o art. 27, ambos da Lei nº 8666/93), a fim de evitar desvios de recursos públicos;

42) somente formalizem convênios na medida em que disponham de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os Planos de Trabalho, acompanhar, orientar e fiscalizar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas;

43) não utilizem prestadores de serviços (terceirizados) na fiscalização dos convênios celebrados e na análise das Prestações de Contas dos convenientes, bem como afastem os terceirizados que executam, atualmente, estas funções;

44) cumpram os requisitos descritos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente a autorização em lei específica, no tocante aos repasses para entidades privadas com fins lucrativos; e

45) não destinem recursos públicos como contribuições, subvenções sociais ou qualquer modalidade assemelhada a instituições privadas com fins lucrativos, conforme estabelece o art 3º, incisos II e IV, da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2005.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



8. GASTOS REALIZADOS MEDIANTE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

É consabido que o princípio da licitação pública constitui-se como instrumento do princípio da moralidade administrativa e da isonomia. Por isso, o Constituinte determinou como regra a obrigatoriedade do procedimento licitatório quando a Administração for contratar, salvo quando presentes os requisitos legais para contratação direta (dispensas e inexigibilidades).

Neste diapasão, a Comissão Técnica apresentou análise comparativa entre as participações das diversas modalidades de licitação no total das despesas licitadas, abrangendo o período de 2011 e 2012, acrescentando, ainda, os gastos realizados mediante dispensa e inexigibilidade (fl. 117).

Dessa comparação, convém ressaltar o elevado gasto na modalidade Carta Convite, cujo incremento foi de 3.182,6%, passando de R\$ 3.402.337,21 para incríveis R\$ 111.673.159,29 (fl. 113). Ressalta-se, outrossim, conforme descreve a Comissão Técnica do TCE (fl. 115), que o emprego dessa modalidade ficou concentrado na Secretaria de Educação (Seduc).

Neste mesmo ponto, a Comissão, por meio de tabela descritiva (fl. 118), apontou os itens de despesas adquiridos pela modalidade Convite cujos mais representativos foram Gêneros de alimentação (33,33%), Demais itens de despesa (18,26%), Manutenção e conservação de bens imóveis (17,42%), Repasse para manutenção de escolas (15,49%), Reformas e benfeitorias (4,59%), Fornecimento de alimentação (2,81%), Material de expediente (2,14%), Gás e outros materiais engarrafados (1,95%).

Analisando os itens nos quais ocorreram os gastos mediante Convite, constata-se que várias aquisições descritas acima deveriam ter sido realizadas por meio de Pregão, tendo em vista o disposto no Decreto Estadual nº 28.089/2006, que prevê a obrigatoriedade do uso do Pregão para aquisição de bens e serviços comuns, como se observa a seguir:

Art. 1º **A Administração Pública Estadual realizará, obrigatoriamente, licitação na modalidade Pregão para aquisição de bens e serviços comuns**, definida na forma do parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02.
§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, a exemplo dos listados no Anexo Único deste Decreto.

Assim, fica evidente a **obrigatoriedade** da utilização do pregão nas aquisições em questão, por se tratarem de bens e serviços comuns.

Ademais, verificando o demonstrativo apresentado pela Comissão desta Corte (fls. 113/114), há de se destacar os valores havidos no **somatório da proporção dos itens dispensa e inexigibilidade em relação ao total das despesas licitadas**, quais sejam: **20,25% no exercício de 2011 e 21,11% no exercício de 2012.**

Observa-se, então, que **o índice apresentado no ano de 2012 aumentou em relação àquele verificado em 2011**, mesmo havendo recomendação do TCE no sentido de diminuir a contratação direta nas aquisições públicas.

Por último, analisando a tabela à fl. 116 do Relatório Técnico, verificou-se que as dispensas realizadas pelo Poder Legislativo importaram R\$ 42.767.450,53. Esse valor corresponde a 32,67% das despesas desse Poder com obras, compras e serviços que, no total, somaram R\$ 130.886.008,49. Comparando-se as dispensas do Poder Legislativo do ano de 2011 com as do ano de 2012, verificou-se um aumento significativo de R\$ 22.390.663,71.

Com base nisso, resta evidente que o Poder Legislativo aumentou bastante suas aquisições por meio de dispensas de licitação, o que faz necessário reafirmar o dever constitucional de licitar, sendo a dispensa ou a inexigibilidade de processo licitatório hipóteses excepcionais, que deverão ser utilizadas com mais cautela nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Destarte, com base no Relatório da Comissão Técnica do TCE e nos dados acima postos, este MPC sugere que se recomende:

46) a todos órgãos e entidades do Estado e, em especial, à Secretaria de Educação (Seduc), que nas futuras aquisições de bens e serviços comuns, utilizem obrigatoriamente o procedimento licitatório do pregão, a fim de cumprir o que determina o art. 1º do Decreto nº 28.089/2006; e

47) à Administração Estadual que somente realize



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



contratações diretas, nos casos expressamente autorizados na Lei nº 8.666/93, no sentido de diminuir a ocorrência de dispensa e de inexigibilidade de processos licitatórios.

9. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO: PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

O Governo do Estado do Ceará não atentou ao que dispõe o art. 165, § 1º¹⁰, da Constituição Federal, ao elaborar o seu plano plurianual para o período de 2012-2015. Isso porque não estabeleceu, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, tendo destacado apenas as metas físicas.

Releva dizer que a regionalização das metas apenas na Lei Orçamentária Anual não supre a exigência constitucional, mesmo porque o plano plurianual deve contemplar todas as diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e os programas de duração continuada para um período de quatro anos.

Desse modo, a ausência da regionalização no PPA 2012-2015 compromete o planejamento adequado às necessidades do Estado e perde sua principal função de organização das finanças e direcionamento à atividade financeira e social do Estado, devendo o Tribunal expedir recomendação ao Governo Estadual para que envie projeto de lei à Assembleia Legislativa para introduzir na lei do PPA, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2012, não contemplou o Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública, no qual são discriminadas as metas físicas e financeiras das ações que deveriam ser prioridades na Lei Orçamentária Anual, impossibilitando, assim, a verificação da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento.

Em face disso, deve o Tribunal expedir recomendação ao

¹⁰ A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Governo Estadual, no sentido de que observe estritamente o disposto no art. 165, 2^o¹¹, da Carta da República, ao elaborar o projeto de lei relativo às diretrizes orçamentárias de 2014, incluindo as metas e prioridades da administração pública, bem como as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Destaca-se, ainda, que o governo não atendeu à Lei de Responsabilidade Fiscal quando estabelece o prazo de até 30 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, para que sejam estabelecidas as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, devendo o Tribunal expedir recomendação ao governo para que observe o prazo legal e que busque cumprir as metas de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de desembolso, tudo em conformidade com a legislação de regência, com vistas a garantir o equilíbrio das contas públicas e a solvência do Estado.

Releva destacar, ainda, que o governo estadual não atentou às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige mecanismos de controle de custos e metodologia de avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos públicos. No mais, não se observou o disposto no art. 50, § 3^o, da LRF, ao deixar de manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, o que impede a avaliação da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão.

Em face disso, deve o Tribunal recomendar ao Governo do Estado que institua e mantenha um sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado.

Quanto à Lei Orçamentária Anual, percebe-se na rubrica genérica de "outras despesas correntes" o crédito de R\$ 7,074 milhões, corresponde a mais de 50% da receita corrente total de R\$ 13,466 milhões, razão pela qual deve o Tribunal recomendar ao chefe do Poder Executivo que reduza a alocação genérica de créditos à conta de "outras despesas correntes", discriminando-as de forma específica, com vistas a

¹¹ § 2^o - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



cumprir o princípio da transparência e permitir o controle dos gastos pela sociedade.

Com relação à alocação da despesa orçamentária por poder, verifica-se que a participação do Poder Legislativo é de 2,24% da despesa total. Contudo, sabe-se que há discrepância na distribuição desse percentual entre a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios.

Com relação à autorização para abertura de créditos suplementares, sem autorização legislativa específica, de até 25% do total da despesa fixada, considera-se que, apesar de não se ter limite expresso de percentual máximo para suplementação, as balizas para tanto decorrem de interpretação sistemática da legislação de regência, levando-se em conta também a noção do razoável.

No caso, o dispositivo que confere eficácia à autorização para suplementação, vai de encontro à exigência de ação planejada, um dos pilares da LRF (art. 1º), na medida em que a possibilidade de retificação do orçamento em percentual de 25% significa dizer que o planejamento financeiro-orçamentário do Estado é frágil e inefetivo.

Importa considerar, também, a autorização de suplementação de 25% sob a ótica do princípio da razoabilidade. Primeiramente, o dispositivo mostra-se desnecessário, tendo em vista que o governo dispõe de elementos suficientes para estimar as demandas locais e fixar margem para contingências. Em segundo lugar, a autorização para suplementação do orçamento em 25% é inadequada, na medida em que se afasta do sistema de freios e contrapesos e viola o princípio da independência harmônica entre as funções do Estado.

Não resta dúvida de que o percentual constante da LOA em exame enfraquece o controle externo da atividade financeira do Estado, porquanto concede autorização para a modificação do orçamento pelo chefe do Executivo sem a intervenção momentânea e contextualizada do Poder Legislativo.

Em terceiro, o percentual fixado (25%) é desproporcional e desnatura o caráter de instrumento de retificação e de ajuste ínsito aos créditos adicionais suplementares. Uma previsão de ajuste proporcional e razoável não poderia superar 10% da previsão inicial, sendo que 25% extrapola a noção do razoável, até mesmo para um leigo em finanças públicas.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Portanto, o dispositivo constante da LOA deveria ser tido por ineficaz por esta Corte, afastando-se a sua aplicação, de modo que eventuais aberturas de créditos suplementares no exercício e despesas decorrentes considerar-se-iam desprovidas de autorização legislativa, podendo macular futuras contas de governo, bem como as de gestão de ordenadores de despesa.

Contudo, como a LOA possui prazo de vigência temporário, vale dizer, um ano, e considerando que esse período findou-se ao final de 2012, não há que se falar, nesse momento, na ineficácia do referido artigo, mas em recomendação para que a previsão de abertura de créditos suplementares não ultrapasse o percentual de 10% do total da despesa fixada.

Ante todas as disposições colacionadas, recomenda-se ao Executivo Estadual que:

48) envie projeto de lei à Assembleia Legislativa para introduzir na lei do PPA, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

49) observe estritamente o disposto no art. 165, 2º, da Carta da República, ao elaborar o projeto de lei relativo às diretrizes orçamentárias de 2014, incluindo as metas e prioridades da administração pública, bem como as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispendo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

50) cumpra, no prazo legal (30 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual) as metas de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de desembolso, tudo em conformidade com a legislação de regência, com vistas a garantir o equilíbrio das contas públicas e a solvência do Estado;

51) institua e mantenha um sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado;

52) reduza a alocação genérica de créditos à conta de "outras despesas correntes", discriminando-as de forma



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



específica, com vistas a cumprir o princípio da transparência e permitir o controle dos gastos pela sociedade; e

53) observe a previsão de abertura de créditos suplementares para que não ultrapasse o percentual de 10% do total da despesa fixada.

Por outro lado, há de se deixar assente que o Constituinte impôs, como garantia fundamental (art. 5º, inciso LV), tanto nos processos judiciais, quanto nos processos administrativos, a observância ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, devendo, assim, esta Colenda Corte ter conferido ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o direito de se manifestar sobre as ocorrências trazidas no Relatório Técnico da Comissão deste TCE, bem como ao longo deste Parecer.

De forma derradeira, faz imperioso recomendar, conforme já exposto por este Ministério Público de Contas nas Petições (Processo nº 01967/2013-1 e Processo nº 03182/2013-8), que a Administração Estadual divulgue, em meio eletrônico, as Contas de Governo do exercício de 2012, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 6º, inciso I¹² e art. 8º¹³, ambos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), seguindo, assim, idêntico procedimento adotado pelo Governo Federal¹⁴.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas junto ao TCE/CE manifesta-se pela emissão de **PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO, com as ressalvas abaixo listadas**, das Contas de Governo referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Cid Ferreira Gomes.

I) São feitas as seguintes **RESSALVAS**:

¹²Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; (...).

¹³Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

¹⁴ <http://www.cgu.gov.br/Imprensa/Noticias/2013/noticia04313.asp>



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



1) baixa execução orçamentária dos programas governamentais voltados ao enfrentamento da seca;

2) contratação de terceirizados para a realização de atividades inerentes a servidores públicos (atividade-fim), em especial, na área da saúde, em desacordo com o art. 37, inciso II da CF/88;

3) falta de análise das prestações de contas apresentadas em convênios, no prazo de 60 dias, a fim de comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas (art. 116, §3º, inciso I da Lei nº 8.666/93 c/c art. 25 e 26 da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01, de 27 de Janeiro de 2005);

4) ausência de previsão, na lei do plano plurianual, de forma regionalizada, das diretrizes, dos objetivos e das metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (art. 165, §1º da CF/88);

5) violação ao disposto no art. 165, §2º, da Carta da República, ao elaborar o projeto de lei relativo às diretrizes orçamentárias, em razão da ausência de inclusão das metas e prioridades da administração pública;

6) desobediência ao prazo legal (30 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual) em relação ao estabelecimento das metas de arrecadação, da programação financeira e do cronograma de desembolso (art. 8 da Lei Complementar nº 101/2000);

7) ausência de instituição e manutenção de um sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, conforme dispõe o art. 50, §3º, da LRF.

II) Em decorrência das ressalvas apontadas, das informações presentes nas Contas de Governo, no Relatório Técnico da Comissão do TCE e ao longo deste parecer, faz-se necessário proceder às seguintes **RECOMENDAÇÕES:**

01) promova a devida execução de todos os programas governamentais voltados ao enfrentamento da seca previstos no



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



orçamento;

02) proceda a devida execução dos valores previstos no orçamento para a implementação das cisternas;

03) acompanhe o uso das cisternas pelas comunidades rurais beneficiárias, fornecendo a devida manutenção de tais equipamentos quando necessário;

04) utilize como critérios de concessão de cisternas estudos técnicos que indiquem, por exemplo, a viabilidade do solo em receber a cisterna, os índices de chuvas para a região, a verificação da possibilidade de perfuração de poços;

05) execute o programa de cisternas por meio de contratos administrativos.

06) priorize a política de perfuração de poços, efetuando a plena execução dos recursos orçamentários previstos para as ações a ela relacionadas;

07) utilize como critérios de concessão de poços estudos técnicos que indiquem, por exemplo, a viabilidade da perfuração, a metragem necessária para atingimento das águas e o quantitativo de famílias a serem atendidas;

08) amplie o número de perfuratrizes existentes, a fim de melhorar o atendimento do número de solicitações de abertura de poços feitas;

09) sendo cediço que o Governo Federal também promove a perfuração de poços no Ceará por meio do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (Dnocs) e da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), procure atuar de forma integrada com tais órgãos, a fim de atender o maior número de comunidades rurais possíveis;

10) tendo em vista a necessidade de amplos deslocamentos para a realização de perfuração de poços, efetue maiores investimentos na área de logística relacionada à perfuração;

11) executem, em sua totalidade, as metas previstas para o Projeto "A Hora de Plantar";



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



12) busquem expandir as atuais metas do Projeto, a fim de alcançar um maior número de agricultores beneficiários;

13) promovam a devida execução orçamentária dos programas voltados ao abastecimento de água das zonas rurais, a fim de não acarretar prejuízo ao pleno desenvolvimento do Projeto "A Hora de Plantar" e, conseqüentemente, aos agricultores rurais;

14) implementem, junto aos beneficiários do Projeto "A Hora de Plantar", práticas mecânicas, edáficas, vegetativas e de transição agroecológica para a melhor convivência com o semiárido.

15) promovam a devida execução orçamentária dos recursos advindos do Fundo, com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência;

16) diante da existência de saldo bancário líquido na conta do FECOP, efetuem ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida das populações carentes;

17) observem, quando da utilização dos recursos do Fundo, a proporcionalidade da distribuição da pobreza por macrorregião, a fim de abranger um maior quantitativo de pessoas pobres;

18) promova a devida execução de todos os programas governamentais voltados à Segurança Pública previstos no orçamento;

19) viabilize a prevenção das violências em comunidades marcadas pela vulnerabilidade social, em especial naquelas em que o tráfico de drogas e as quadrilhas de criminosos se fazem mais presentes;

20) dê ênfase aos investimentos em tecnologias de prevenção da criminalidade, principalmente nos setores de inteligência, e em monitoramento dos locais apontados como mais vulneráveis;

21) desenvolva políticas públicas integradas na área de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



segurança pública, esporte, cultura, trabalho e assistência social para o reverter e minorar os níveis de mortes violentas, roubos e furtos;

22) a todas as Secretarias do Estado que se abstenham de contratar terceirizados para a realização de atividades inerentes a servidores públicos (atividade-fim), sob pena de ofensa ao art. 37, II, CF/88;

23) a todas as Secretarias do Estado que utilizem a terceirização de mão de obra somente em se tratando de atividades acessórias (apoio, limpeza e vigilância) e desde que não importe em substituição de servidores de carreira;

24) à Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) que realizem as medidas necessárias à eliminação de terceirização de atividade-fim na Administração Pública Estadual, com a substituição paulatina dos terceirizados pelos concursados;

25) a todas as Secretarias do Estado que proíbam a indicação de nomes de profissionais para serem contratados por empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada contratadas pelo Poder Público;

26) que se abstenha de realizar futuras contratações, na área da saúde, que tenham por escopo a terceirização de serviços que sejam inerentes e privativos de servidor público, sob pena de ofensa ao art. 37, II, CF/88;

27) que realize as medidas necessárias à eliminação de terceirização de atividade-fim, na área da saúde, com a substituição paulatina dos terceirizados pelos concursados;

28) a Coordenadoria de Políticas Públicas sobre Drogas, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), a Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus), a Secretaria de Saúde (Sesa), a Escola de Saúde Pública, o Fundo Estadual de Saúde, a Secretaria de Esportes (Sesporte) e a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) desenvolvam políticas públicas integradas nas áreas de saúde, assistência social, educação, segurança pública, esporte e cultura para o enfrentamento do crack através da implementação de ações voltadas à prevenção, ao tratamento e à reinserção social dos dependentes químicos,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



bem como à abordagem policial da questão, com fundamento na Lei Estadual no 14.217/08;

29) considerando a gravidade dos problemas sociais causados pelo crack, a Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus), a Escola de Saúde Pública e o Fundo Estadual de Saúde executem devidamente todos os programas governamentais de combate às drogas previstos no orçamento;

30) que as Secretarias do Executivo Estadual adequem os prédios públicos com mecanismos que garantam a inserção da acessibilidade (tanto nas vias públicas, como nas edificações públicas) passando a ser uma questão prioritária no planejamento e nos projetos urbanos e de edificações;

31) que a Secretaria de Educação (Seduc), a Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus), o Fundo Estadual de Saúde (FES), a Defensoria Pública Geral (DPGE), o Gabinete do Governador (Gab.Gov) e a Secretaria da Cultura (Secult) promovam a devida execução orçamentária dos recursos destinados à acessibilidade;

32) ao Gabinete do Governador, à Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus) e ao Fundo Estadual de Saúde que executem as ações destinadas à capacitação de pessoas com deficiência, bem como à capacitação das pessoas que executem tarefas/atividades ligadas a estas;

33) à Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) que assegure a realização dos estudos e projetos relativos à gratuidade de passagens nos transportes coletivos;

34) às Secretarias do Executivo Estadual que tornem obrigatório o atendimento as regras estipuladas no Guia de Acessibilidade: Espaço Público e Edificações do Governo do Estado¹⁵ e demais legislações relacionadas à acessibilidade, fazendo com que as obras de engenharia que venham a ser licitadas e contratadas contenham os regramentos estabelecido neste guia;

35) ao Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE) e ao Departamento Estadual de Rodovias (DER) que incluam nas fiscalizações de projetos e de obras públicas estaduais a aferição

¹⁵ Disponível em:

http://www.seinfra.ce.gov.br/phocadownload/documentacao/Guia_Acessibilidade.pdf



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



do atendimento às regras estipuladas no Guia de Acessibilidade: Espaço Público e Edificações do Governo do Estado e demais legislações relacionadas à acessibilidade;

36) à Central de Licitações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/CE) que somente realize procedimentos licitatórios adequados à questão da acessibilidade;

37) ao Executivo Estadual que implemente o processo de acessibilidade dos sítios e portais do Governo Estadual de forma padronizada, preferencialmente, atendendo ao Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG);

38) analisem as prestações de contas apresentadas pelos convenientes no prazo de 60 dias, a fim de comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas, a fim de cumprirem as disposições contidas nos arts. 25 e 26 da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01, de 27 de Janeiro de 2005 e no art. 37 da Lei Complementar nº 119/2012;

39) com base no art. 116, §3º da Lei nº 8.666/93, somente procedam a liberação de novos repasses ou a feitura de novos convênios com o mesmo objeto quando aprovadas as contas apresentadas e atestada a situação de adimplência daquele que recebeu verbas do erário;

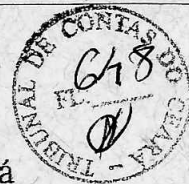
40) tendo em vista que a não apresentação das prestações de contas e também a reprovação das prestações de contas apresentadas implicam a situação de inadimplência das entidades convenientes, adotem as providências necessárias a fim de instaurar a devida Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária;

41) verifiquem de forma categórica, a habilitação jurídica e a capacidade técnico-operacional das entidades convenientes para realizarem os objetos dos ajustes celebrados (art. 116, c/c o art. 27, ambos da Lei nº 8666/93), a fim de evitar desvios de recursos públicos;

42) somente formalizem convênios na medida em que disponham de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os Planos de Trabalho, acompanhar, orientar e fiscalizar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



prestações de contas;

43) não utilizem prestadores de serviços (terceirizados) na fiscalização dos convênios celebrados e na análise das Prestações de Contas dos convenientes, bem como afastem os terceirizados que executam, atualmente, estas funções;

44) cumpram os requisitos descritos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente a autorização em lei específica, no tocante aos repasses para entidades privadas com fins lucrativos;

45) não destinem recursos públicos como contribuições, subvenções sociais ou qualquer modalidade assemelhada a instituições privadas com fins lucrativos, conforme estabelece o art 3º, incisos II e IV, da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2005;

46) a todos órgãos e entidades do Estado e, em especial, à Secretaria de Educação (Seduc), que nas futuras aquisições de bens e serviços comuns, utilizem obrigatoriamente o procedimento licitatório do pregão, a fim de cumprir o que determina o art. 1º do Decreto nº 28.089/2006;

47) somente realize contratações diretas, nos casos expressamente autorizados na Lei nº 8.666/93, no sentido de diminuir a ocorrência de dispensa e de inexigibilidade de processos licitatórios;

48) envie projeto de lei à Assembleia Legislativa para introduzir na lei do PPA, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

49) observe estritamente o disposto no art. 165, 2º, da Carta da República, ao elaborar o projeto de lei relativo às diretrizes orçamentárias de 2014, incluindo as metas e prioridades da administração pública;

50) cumpra, no prazo legal (30 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual) as metas de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de desembolso, tudo em conformidade com a legislação de regência, com vistas a garantir o equilíbrio das



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará



contas públicas e a solvência do Estado;

51) institua e mantenha um sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado;

52) reduza a alocação genérica de créditos à conta de "outras despesas correntes", discriminando-as de forma específica, com vistas a cumprir o princípio da transparência e permitir o controle dos gastos pela sociedade;

53) observe a previsão de abertura de créditos suplementares para que não ultrapasse o percentual de 10% do total da despesa fixada; e


54) que a Administração Estadual divulgue, em meio eletrônico, as Contas de Governo do exercício de 2012, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 6º, inciso I e art. 8º, ambos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), seguindo, assim, idêntico procedimento adotado pelo Governo Federal.

É o parecer.

Fortaleza, 22 de maio de 2013.


GLEYDSON A. P. ALEXANDRE

Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas


EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Procurador do Ministério
Público de Contas